



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032101-45.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Clio Robispierre Camargo Luconi**
 Requerido: **Abril Comunicações S/A e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Xavier Goldman**

Vistos.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI ajuizou ação contra **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., FLYTOUR VIAGENS LTDA.** e **AQUARELA PRAIA HOTEL LTDA. ME**, sustentando, em síntese, que as rés procederam à publicação não autorizada de fotografia de sua autoria no site oficial da revista "Viaje Aqui", com finalidade econômica, pois visavam promover a venda de pacotes turísticos com hospedagem no hotel da terceira ré. Requereu a exclusão da publicação, declaração de que a obra fotográfica é de sua autoria e indenização por danos materiais e moral (fls. 01/10, com os documentos de fls. 11/235).

A ré Aquarela Praia Hotel ofertou contestação às fls. 415/423. Arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, negou qualquer responsabilidade e benefício em razão da publicação questionada. Impugnou os danos. Juntou documentos (fls. 169/191).

A corré Flytourt contestou a lide às fls. 464/477. Em suma, suscitou ilegitimidade passiva, pois a sua atuação limitou-se a informar à revista pacotes de viagens para as regiões objeto da matéria jornalística, não tendo ingerência sobre o seu conteúdo. No mérito, reafirmou que não tem vinculação com a divulgação questionada e aduziu que a fotografia em exame não consta dos registros na Biblioteca Nacional, cuidando-se de obra de domínio público. Bateu-se contra os danos. Juntou documentos (fls. 478/580).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, a corr e Abril Comunica es apresentou defesa  s fls. 581/603. Impugnou a gratuidade da justi a. No m rito, em resumo, negou o intuito de comercializar pacotes tur sticos com a publica o, n o se tratando de material publicit rio. Entende cuidar-se de mat ria de cunho jornal stico, o que autorizaria o uso da fotografia, destinada meramente a ilustrar o informativo. Ademais, n o haveria prova do direito de propriedade defendido pelo autor. Bateu-se, assim, contra a tese da viola o do direito autoral e contra os danos. Juntou documentos (fls. 604/734).

Houve r plica (fls. 738/749, com documentos de fls. 359/412).

  o relat rio.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugna o   gratuidade da justi a, uma vez que desprovida de fatos concretos que ensejassem a altera o das condi es observadas quando da concess o do benef cio. O fato de o autor demandar diversas a es judiciais, por si s , n o significa riqueza.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a prova   documental.

O autor defende viola o do seu direito autoral em raz o da publica o de fotografia de sua autoria na p gina eletr nica "viaje aqui" da Editora Abril. Cuida-se de mat ria publicada na edi o de setembro/2014 que tratava de destinos tur sticos para o R veillon, com sugest o de pacotes (fls. 79/80).

N o se trata de mat ria publicit ria, *ao menos direta*, inexistindo prova de eventual parceria entre as r s para a indigitada veicula o e, especialmente, com o intuito de venda de pacotes tur sticos.

Acolho, assim, a mat ria preliminar a fim de reconhecer a ilegitimidade das r s Flytour e Aquarela Praia Hotel, pois, frise-se, ausente demonstra o de que tiveram qualquer inger ncia na mat ria publicada na revista eletr nica da primeira r .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No concernente à ré Abril Comunicações, o pedido merece parcial acolhida.

A Lei 9.610/98, em seu art. 7º, VII, protege as obras fotográficas, garantindo aos seus autores direitos morais e patrimoniais (art. 22 do mesmo diploma) por eventual contrafação.

É certo que o registro não confere o direito autoral (art. 18 da Lei 9.610/98), que já pode ser exercido no momento da criação da obra; visa dar publicidade da autoria a terceiros.

Imperiosa, assim, a prova da autoria da obra.

No ano de 2013, ou seja, antes da publicação em comento, o autor registrou no Cartório de Notas e Registro de João Pessoa/PB a fotografia em questão como sendo de sua autoria (fls. 92/94). De sua parte, a ré Abril não esclareceu a origem do arquivo da fotografia e deixou de se resguardar contra eventual alegação de uso indevido, à luz da Lei 9.610/98, diligenciando no sentido de obter autorização do titular da obra.

Desse modo, o registro em cartório aliado à ausência de informações pela ré sobre a origem da fotografia confirmam a autoria reclamada pelo autor.

Ausente exceção à proteção legal, tal como disciplinado no art. 46 da Lei 9.610/98. Não se trata da reprodução de notícia ou artigo informativo, mas de fotografia destinada a incrementar a matéria apresentada na revista eletrônica, havendo evidente interesse lucrativo (próprio da atividade da ré).

Nem se alegue que o autor lança suas fotografias na internet para enriquecer-se indevidamente. Ora, a ré, ciente da legislação autoral, tem por obrigação investigar a origem das obras utilizadas em sua revista e obter as autorizações necessárias antes de fazer uso delas.

Nesse contexto, reconheço o direito do autor de ser indenizado pelo uso não autorizado e sem crédito na publicação em exame, nos termos do art. 22 da Lei 9.610/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Razoável, à luz dos documentos de fls. 100/124, o valor pleiteado a título de dano patrimonial (R\$1.500,00), correspondente à remuneração cobrado pelo autor ao autorizar o uso de suas fotografias.

O dano moral se presume pela violação do direito de personalidade, havendo ofensa ao íntimo do autor ao deparar-se com o uso de obra em revista sem ser creditada à sua autoria e sem receber remuneração pela criação realizada. Razoável o arbitramento da indenização em R\$3.000,00 (correspondente a duas vezes o valor do dano patrimonial), quantia suficiente à compensação do dano, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima.

Caso ainda de acesso ao público, a ré deverá excluir da matéria divulgada em seu site a fotografia em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Por outro lado, cuidando-se de matéria datada de setembro/2014, referente às Festas de Final de Ano, inócua publicação naquele site e em jornais de grande circulação sobre a autoria da obra, pois certamente não surtirá qualquer efeito aos leitores.

Do exposto, (1) **julgo extinto o feito** sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, com relação aos réus Flytour Viagens Ltda. e Aquarela Praia Hotel Ltda. Me. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários dos advogados, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada, com observância do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; (2) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré Abril Comunicações S.A. a (2.1) excluir da matéria divulgada em seu site a fotografia em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00; (2.2) pagar ao autor indenização por dano material, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com atualização monetária pela tabela do E. TJSP, a partir da data da publicação, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, (2.3) e pagar indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Vencida em maior parte, a ré Abril arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 756/757: à Serventia para conferência e, se necessário, complementação do cadastro processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**